

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 8. ed. Completa, Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. 712 p.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetrus, 2005. 746 p.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 8. ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Bahia: Editora Jus Podivm, 2011. 680 p.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. – São Paulo: LTr, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à Lei n° 8.213/91**: Benefícios da previdência social. São Paulo: Editora Atlas, 2013. 313 p.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011.

AGROTÓXICOS: responsabilidade civil do engenheiro agrônomo por danos ambientais na prescrição de receituário

Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura³⁰

RESUMO

A crescente demanda universal por alimentos e energia requer o constante aperfeiçoamento de tecnologias voltadas ao aumento da produção e dos índices de produtividade agrícola. No Brasil, disseminou-se a partir dos anos 1970 um modelo agrícola com utilização de agrotóxicos em larga escala que, refletiu em um expressivo aumento desses índices, porém, desencadeou também um “despertar de consciências” para a necessidade de regramento do uso desses produtos, em face de seu grande potencial lesivo ao meio ambiente e à saúde humana. No embate entre os defensores da utilização dos agrotóxicos sob o enfoque da “ética do mercado” tão somente e aqueles que apregoavam a necessidade da utilização racional, pautada em critérios científicos e compromissados com os aspectos biológicos e o conceito de sustentabilidade, surge a figura do “Receituário Agrônomo” previsto na Lei Federal n. 7.802/89, regulamentada pelo Decreto 4.074/2002, dispondo sobre responsabilidade administrativa, civil e penal do profissional que subscreve tal documento técnico. Neste contexto, o presente trabalho destaca aspectos da Responsabilidade Civil do Engenheiro Agrônomo em ocorrência de danos ambientais causados por falha do profissional na prescrição de agrotóxicos, visando fazer do esclarecimento sobre a responsabilidade na emissão do receituário agrônomo um aspecto relevante à adoção de rigorosas cautelas pelo profissional que o subscreve, para que as recomendações sejam prescritas racionalmente e de maneira a propiciar a consolidação de uma mentalidade voltada à idéia de que o uso do controle químico de pragas e doenças não deve ser exercido nos moldes de simples prática comercial, mas de alternativa que se deve associar a outras medidas, observando-se rigorosamente os parâmetros da ciência agrônoma e a preocupação com a preservação dos recursos naturais e a saúde das pessoas.

PALAVRAS-CHAVE: agrotóxicos; receituário agrônomo; dano ambiental; responsabilidade civil; engenheiro agrônomo.

ABSTRACT

The increasing global demand for food and energy requires the constant improvement of technologies to help increase production and agricultural productivity indexes. In Brazil, an agricultural model including the use of agrochemicals in large scale was largely disseminated in the 70's, which reflected on an expressive increase of these indexes. However, it also raised the awareness for the need to control the use of these products due to their potentially harmful effects on the environment and human health. In the conflict between those who defend the use of agrochemicals under the “market ethics” approach alone and those who proclaim the need to use them rationally, based on scientific criteria and biological aspects and sustainability concepts, the “Agronomic Prescriptions/Pharmacopoeia”, provided by Federal Law n.7.802/89, and regulated by Decree 4.074/2002 came about to provide for administrative, civil and penal responsibility of the professional who subscribes to such technical document. In this context, the present work highlights aspects of the Agronomic Engineer Civil Responsibility regarding the occurrence of environmental damages caused by professional errors in prescribing agrochemicals, to make this information on agronomic prescriptions responsibility a relevant aspect for the adoption of rigorous cautions by the professional who subscribes them, so that all recommendations are prescribed rationally and in way to consolidate the idea that the use of chemicals to control pests and diseases should not be carried out as a simple commercial practice but as an alternative that must be combined with other measures, observing rigorously agronomic science parameters and the preoccupation with the preservation of natural resources and people's health.

KEYWORDS: agrochemicals; pharmacopoeia/prescriptions; environmental damages; civil responsibility; agronomic engineer.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 REGRAMENTO JURÍDICO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL. 3 DANOS POTENCIAIS NA UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS. 4 RECEITUÁRIO AGRÔNOMO. 5 DANO AMBIENTAL E AGROTÓXICOS. 6 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. 7 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO POR DANOS AMBIENTAIS NA PRESCRIÇÃO DO RECEITUÁRIO. 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

³⁰ Graduado em Direito e Agronomia pela UEL. Juiz de Direito no Estado do Paraná. Especialista em Direito Ambiental pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC. E-mail: lgtmoura@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

Desde que as plantas cultivadas passaram a se constituir a base da alimentação humana, a sua escassez tem sido um problema permanente a preocupar a humanidade. (CARVALHO, 1978).

Acrescente-a isso, a utilização de plantas cultivadas para a produção de combustíveis, matéria prima e energia, idéia crescente com a modernidade, especialmente levando-se em conta a exigência de utilização de matérias primas e fontes energéticas que possibilitem a preservação dos recursos naturais, quer pelo abrandamento da exploração de fontes finitas ou pela redução de poluição do ambiente como resultado do processo produtivo.

Essa realidade implica necessariamente na exigência do aumento da produção e dos índices de produtividade agrícola, fatores que são alavancados pela aplicação de diversas tecnologias, nas quais se inserem os agrotóxicos como fator importante no controle de pragas e doenças que afetam plantas cultivadas em escala comercial.

Ressalte-se que a utilização de substâncias químicas como instrumento de controle das pragas e doenças de plantas cultivadas não é prática iniciada a partir da preocupação recente com a escassez de alimentos ou energia, mas pode ser identificada em registros que remontam a Antiguidade Clássica. O uso de produtos químicos como o Arsênio para controle de insetos tem registro em Escrituras gregas e romanas de mais de 3000 anos, bem como a utilização de compostos orgânicos naturais como a piretrina, que eram utilizados pelos chineses como inseticidas a cerca de 2000 anos atrás (ALVES FILHO, 2000).

É oportuno destacar, porém, que a criação da indústria de agrotóxicos não foi desencadeada pela necessidade de controle químico de pragas e doenças das plantas cultivadas, mas como uma forma de continuidade de pesquisas bélicas desenvolvidas durante a segunda guerra mundial, nas quais se observou que algumas substâncias desenvolvidas para aqueles fins tinham efeito letal para insetos e plantas, resultando daí a produção de inseticidas e herbicidas para uso agrícola (LUTZEMBERGER, 2004).

No Brasil, o panorama histórico do uso de agrotóxicos, segundo Ferreira (2011), apresenta três fases distintas.

A primeira delas, associada com a adoção de intensa mecanização agrícola, foi marcada tão somente pela busca do aumento da produtividade sem que, em contrapartida, houvesse preocupação com a avaliação dos riscos relacionados a tais substâncias na interação com a saúde humana e o meio ambiente. Já na década de 1960, porém, os alertas de *Carson* sobre os efeitos nocivos dos agrotóxicos não desencadearam apenas o debate sobre este tema, mas deu ênfase à projeção das idéias do movimento ambientalista, com a propagação de uma consciência ecológica no contexto mundial.

Em um segundo momento, com início na década de 1970, os riscos da utilização de agrotóxicos em larga escala começaram a ser evidenciados e propagados com maior destaque, acarretando as primeiras iniciativas para o uso racional desses produtos, como a criação do Manejo Integrado de Pragas (MIP)³¹.

Na década de 1980, surge um expressivo movimento internacional de reflexão e discussão sobre os benefícios proporcionados pela utilização desses produtos em confronto com os custos sociais envolvidos, diante das crescentes evidências de que tais substâncias

ocasionavam desequilíbrios ambientais e danos à saúde humana.

Nesse contexto de evolução, o regramento legal dos agrotóxicos tornou-se naturalmente necessário como consequência dos debates e questionamentos que se projetaram a partir do cenário internacional, e, no âmbito interno, do círculo restrito dos profissionais e pesquisadores envolvidos na atividade agrícola, para toda a sociedade.

Enfim, surge a previsão legal sobre os agrotóxicos no ordenamento jurídico brasileiro, retratada expressamente no plano infraconstitucional pelos termos da Lei 7.802/89 e do Decreto n. 4074/2002 que a regulamenta, e, no âmbito constitucional, como matéria inserida no campo de abrangência do art. 225, §1º, inciso V, da CF.

2 REGRAMENTO JURÍDICO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL

Do ponto de vista agrônomo, os agrotóxicos constituem uma categoria especial de insumos - diferente dos fertilizantes corretivos e sementes melhoradas - que agem como agente repressivo de elementos exógenos à planta ou ao produto colhido, e, não como elemento de influência direta ao metabolismo vegetal. Sua finalidade, em sentido estrito, é de evitar a quebra de safras por ataque de pragas ou doenças às culturas, ou de servir como coadjuvante na preservação das safras armazenadas, contribuindo, assim, de forma indireta para o aumento da produtividade agrícola (PESSANHA, 1982).

No campo jurídico, a potencialidade dos agrotóxicos em causar danos à saúde humana e ao meio ambiente despertou a preocupação com o tema e a consequente constitucionalização da matéria referente a essas substâncias, na medida em que o art. 225, § 1º, V, da Constituição Federal determina ao Poder Público o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a qualidade de vida e para o meio ambiente. As técnicas, métodos e substâncias mencionadas no texto constitucional referem-se notadamente aos agrotóxicos, em face da importância da manutenção de um padrão de produtividade, apesar de comprometer à saúde humana de forma direta e, de forma indireta, alterar a biodiversidade do solo e das águas, pela aplicação de agrotóxicos (FIORILLO, 2012).

No plano infraconstitucional, a Lei 7.802/89, regulamentada pelo Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, conceitua as substâncias em questão como agrotóxicos e dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

O tema está inserido também no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, pois o art. 4º do referido Estatuto, ao traçar a Política Nacional das Relações de Consumo, fixa o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência das relações de consumo, e, assim sendo, tal determinação passa a exigir a preservação do meio ambiente como forma de garantir a qualidade de vida da pessoa inserida no mercado de consumo (FIORILLO, 2012).

Ressalte-se, ademais, que para além dos dispositivos legais expressos o tratamento jurídico dos agrotóxicos, em todos os aspectos (registro, produção, comercialização, importação e exportação, utilização), deve levar em conta os princípios gerais do Direito Ambiental, especialmente os princípios da prevenção e da precaução (MACHADO, 2012).

³¹ Estratégia que associa práticas diversas de controle, levando em conta aspectos ecológicos, econômicos e sociais visando manter as populações de pragas abaixo dos níveis de dano econômico, com a mínima interferência possível nos agroecossistemas.



3 DANOS POTENCIAIS NA UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS NA ATIVIDADE AGRÍCOLA

Qualquer abordagem sobre *agrotóxicos* sob o enfoque do Direito Ambiental deve levar em consideração os aspectos técnicos acerca das potencialidades nocivas do uso de produtos químicos na lavoura, seja para a saúde humana, seja para o meio ambiente, seja para a sociedade como um todo (VAZ, 2006).

A utilização dos agrotóxicos revela, então, um paradoxo entre o necessário aumento da produção de alimentos e energia e o dano potencial e expressivo desses produtos químicos à saúde humana e ao meio ambiente.

Já na década de 1960, os alertas sobre os efeitos nocivos dos agrotóxicos ao meio ambiente e à saúde humana tomaram corpo com a obra intitulada *Silent Spring* (Primavera Silenciosa) de Rachel Carson, considerada um marco do movimento ambientalista e da formação de uma consciência ecológica planetária. A obra de Carson, apesar de confrontada pela indústria química através de um manifesto da Monsanto intitulado *The Desolate Year* (O Ano Arrasado), provocou uma investigação do Congresso dos Estados Unidos sobre as informações por ela veiculadas e o início de um processo de reavaliação dos agrotóxicos pelos órgãos governamentais daquele país através da criação da Agência Ambiental Americana (*Environmental Protection Agency – EPA*), que culminou com o banimento da categoria de agrotóxico denominada organoclorados (FERREIRA, 2011).

Atualmente, sabe-se que as propriedades físico-químicas desses produtos, conjugadas à frequência de uso, modo de aplicação, características bióticas e abióticas do ambiente e condições climáticas são determinantes ao seu destino e comportamento no meio ambiente, sobre o qual produzem uma série de transtornos e modificações, atingindo a biota, a água e o solo entre outros ecossistemas. Quanto à saúde humana, seus impactos são agudos ou crônicos, principalmente nos processos neurológicos, reprodutivos e respiratórios (RIBAS; MATSUMARA, 2009).

Os efeitos dos agrotóxicos não são restritos à população de pragas, mas, também e, principalmente, às populações de outras espécies que coabitam os mesmos agroecossistemas, irradiando-se, ainda, nas próprias plantas e nos alimentos que dela advém. Além disso, considere-se a ação dos agrotóxicos sobre as próprias pragas, que pode provocar seleção para resistência a produtos químicos e desequilíbrios biológicos, com erupções de pragas e elevação de espécies inócuas à categoria de pragas importantes. Destaque-se, ainda, o fato de que os agrotóxicos, de maneira geral, são muito mais desfavoráveis aos inimigos naturais e competidores que coexistem com as pragas nos agroecossistemas do que às próprias pragas, considerando a estrutura das comunidades nos diferentes níveis tróficos³² das cadeias alimentares (PASCHOAL, 1979).

Nota-se, então, que o potencial de danos decorrentes do uso de agrotóxicos na atividade agrícola é bastante amplo, revelando a perspectiva de uma ampla cadeia de responsabilidades que se desdobram em função da natureza dos danos e dos bens que são afetados. Em outras palavras, a recomendação desses produtos de forma indevida e sem observação de critérios técnicos adequados, pode acarretar desde prejuízos patrimoniais ao produtor rural que sofre perda de safra com a *deriva* de produtos aplicados em culturas vizinhas, até a intoxicação de pessoas e a contaminação de solos e rios, configurando-se, assim, uma considerável amplitude de lesão a direitos individuais e coletivos.

³² Níveis estabelecidos na cadeia alimentar dos ecossistemas, através dos quais se desenvolve o processo de transferência de energia e matéria entre seres produtores, consumidores e decompositores.

4 RECEITUÁRIO AGRONÔMICO

A utilização de agrotóxicos na agricultura revela um risco potencial à poluição de praticamente todo o meio ambiente natural, tendo em vista que os efeitos desses produtos se refletem na água, no solo e no ar atmosférico. Não por acaso, então, a preocupação com a efetiva lesão à incolumidade físico-psíquica dos seres humanos viabilizou a constitucionalização da matéria referente às substâncias agrotóxicas e a necessidade da construção de um regramento jurídico que efetivamente controle essa atividade (FIORILLO, 2012).

A criação do chamado *Receituário Agrônomo*, com previsão expressa no art. 13 da Lei 7.802/89, regulamentada pelo Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002, é reflexo direto dessa preocupação com a construção de um regramento jurídico destinado ao controle do uso de agrotóxicos na atividade agrícola.

Nesse sentido, pondera Alves Filho (2000) que a prescrição técnica formalizada, como instrumento legal obrigatório para a compra desses insumos, representou um dos caminhos institucionais construídos no Brasil para se tentar reverter os graves problemas ambientais e de saúde pública desenhados pelo uso indiscriminado de agrotóxicos nas atividades agropecuárias e florestais.

O *Receituário Agrônomo*, em sua essência, consiste em uma metodologia utilizada para diagnóstico do problema fitossanitário que está atacando determinada cultura e a eventual prescrição do agrotóxico adequado, quando necessário o tratamento químico (VAZ, 2006).

Nas palavras de Guerra e Sampaio (*apud* ALVES FILHO, 2000, p. 125):

A receita agrônoma é o documento pelo qual o profissional se identifica, se situa, se apresenta e preconiza o recurso terapêutico, preventivo ou curativo, em função do diagnóstico. É o instrumento utilizado pelo engenheiro agrônomo para determinar, esclarecer e orientar o agricultor sobre como proceder ao usar um agrotóxico ou outra medida alternativa da defesa sanitária vegetal. Constitui a etapa final de toda uma metodologia semiotécnica, da qual o profissional se valeu para tirar suas conclusões relativas ao problema.

Destacando a importância e o caráter público da receita agrônoma, Machado (2012, p. 773) assevera que “a aplicação de agrotóxico pode contaminar alimentos e o meio ambiente, atingindo pessoas indeterminadas e bens ambientais de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF)”. E em razão disso, sugere que o processo de emissão da receita seja permeado por absoluta transparência, de modo que qualquer pessoa ou entidade pública ou privada possa ter acesso a ela através do órgão público onde estiver o documento, para simples exame ou mesmo extração de cópias ou certidão de seu inteiro teor.

Entretanto, não obstante a importância do receituário em função dos motivos que acarretaram sua previsão legal expressa no ordenamento jurídico pátrio, o que vem ocorrendo ao longo do tempo e da prática na atividade agrícola é um nítido distanciamento dos objetivos definidos inicialmente, transformando-se o receituário de um elemento essencial ao controle racional do uso de agrotóxicos, baseado em critérios técnicos e científicos, em uma peça de mero cumprimento burocrático do sistema de comércio desses produtos.

Nesse sentido, assevera ALVES FILHO (2000, p. 189/190) que:



A idéia inicial do receituário agrônômico como instrumento metodológico para abordagem técnica dos problemas fitossanitários na produção agrícola e florestal vai cada vez mais perdendo espaço. O processo legislativo e as decorrentes medidas administrativas implantadas, tanto no âmbito da fiscalização e uso, sob responsabilidade dos órgãos de defesa sanitária vegetal, como na fiscalização do exercício profissional, sob responsabilidade do sistema CONFEA-CREA, vão caracterizando o instrumento do receituário agrônômico como um sistema de controle de vendas [...] o caráter burocrático das discussões supera completamente as questões técnicas básicas em torno da prática do receituário, e os principais pontos das discussões e das ações desenvolvidas dizem respeito aos processos, aos fluxos, aos formulários, à fiscalização, distorcendo o real objetivo do instrumento, com resultados visíveis na efetividade de sua aplicação.

5 DANO AMBIENTAL E AGROTÓXICOS

A utilização de agrotóxicos na atividade agrícola, conforme já destacado anteriormente, revela um expressivo potencial de danos à saúde humana e ao meio ambiente.

O dano, em sua essência doutrinária, é a lesão de um bem juridicamente protegido, que consiste em elemento essencial à pretensão de indenização fundada na responsabilidade civil (CAVALIERI FILHO, 2007).

O dano ambiental, especificamente, não tem conceituação expressa na lei brasileira, porém, na visão da doutrina, pode ser entendido como a lesão aos recursos ambientais descritos no art. 3º, inciso V da Lei 6.938/81 (a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora) com a consequente degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida (MILARÉ, 2011).

Segundo Bessa Antunes (2012) o dano ambiental é o dano ao meio ambiente definido nos termos do art. 2º, inciso I da Lei 6.938/81, ponderando o autor, que o dano ambiental é um conceito abstrato que não se confunde com os bens materiais que lhe dão suporte, sendo, portanto, a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas.

A reparação do dano ambiental deve ser integral, com a recomposição plena ao estado anterior do bem ofendido e caso isso não seja possível, deve-se empreender atividade compensatória equivalente ao bem lesado, a cargo do agente causador do dano. Frustradas as hipóteses anteriores, por circunstâncias justificadas, proceder-se-á à indenização monetária dos danos ambientais. A quantificação do dano ambiental propriamente dito, para fins de indenização, será feita mediante prova pericial, que baseada em metodologia e em critérios científicos reconhecidos, poderá avaliar com segurança a lesão sofrida (VIANNA, 2004).

O dano moral está inserido nas modalidades de dano ambiental, e sua quantificação deve seguir, em linhas gerais, os mesmos padrões e critérios utilizados no arbitramento do dano moral individual, com as devidas adaptações para a esfera coletiva, uma vez que a vítima, nesse caso, será a coletividade (idem).

É importante destacar o caráter ambivalente da expressão “dano ambiental” e a questão de sua imprescritibilidade.

O primeiro aspecto é perceptível na medida em que a expressão designa tanto as

lesões ou alterações nocivas ao meio ambiente quanto o efeito delas em relação à saúde das pessoas e de seus interesses.

E, no tocante à prescrição, doutrina amparada por jurisprudência do STJ aponta entendimento de que a imprescritibilidade pode ser considerada não somente como instrumento capaz de assegurar a reparação integral dos danos ambientais (CF, art.225 § 3º), mas também como consequência prática do princípio da responsabilidade de longa duração (CF, art.225, *caput*) protegendo o interesse das futuras gerações contra a hipótese de irreversibilidade dos efeitos e prejuízos próprios do dano ambiental (MORATO LEITE & AYALA, 2012).

Portanto, definido um panorama conceitual do dano ambiental e lembrando a já descrita potencialidade dos agrotóxicos em promover alterações prejudiciais no meio ambiente e na saúde humana, pode-se abordar com mais clareza a questão da responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes da utilização de tais produtos.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

A essência do Direito Ambiental e da responsabilidade civil em seu campo é a prevenção, tendo em vista a dificuldade ou impossibilidade de se reparar plenamente e a contento certos danos ambientais (VIANNA, 2004).

O ordenamento jurídico pátrio, em linhas gerais, estabelece no plano constitucional que o dano ambiental acarreta responsabilidade concomitante no campo civil, penal e administrativo (CF, art.225, § 3º).

No âmbito da responsabilidade civil, o Código Civil de 2002, vislumbrando a crescente complexidade das relações presentes na sociedade brasileira, introduziu importantes alterações nas regras que disciplinam a responsabilidade, agregando ao sistema tradicional da culpa (art. 186) o da responsabilidade sem culpa (art. 927, § único), embasada no risco da atividade (MILARÉ, 2011).

No plano específico da matéria ambiental, nosso sistema adota expressamente a responsabilidade civil objetiva, conforme dicção do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, dispositivo que se revela plenamente compatível com o disposto no art. 225, § 3º da Constituição Federal, razão pela qual se pode afirmar, sem qualquer hesitação, que foi por ela recepcionado (VIANNA, 2004).

Ademais, parte expressiva da doutrina brasileira, na linha do trabalho pioneiro de Ferraz, tem consagrado que a responsabilidade objetiva por dano ao meio ambiente deve ser calcada no risco integral e caráter solidário. Esta vinculação mostra a grande preocupação dos doutrinadores brasileiros em estabelecer um sistema de responsabilidade por dano ao meio ambiente o mais rigoroso possível, o que se justifica em face do alarmante quadro de degradação existente no Brasil (BARACHO JÚNIOR, 1999).

Cogita-se ainda na doutrina, que a forma objetiva aplica-se também à responsabilidade do Poder Público, com aplicação da teoria do risco integral e não do risco administrativo, em face da especificidade da matéria ambiental (VIANNA, 2004).

Destaque-se a opinião de Cavalieri Filho (2007), ao afirmar que do texto Constitucional e do sentido teleológico da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.6.938/81) extrai-se que a responsabilidade por dano ambiental é fundada no risco integral, ponderando que se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como



causa excludente da responsabilidade civil por dano ecológico, estaria fora da incidência da lei a maior parte dos casos de poluição ambiental, como a destruição da fauna e da flora causada por carga tóxica de navios avariados em tempestades marítimas; rompimento de oleoduto em circunstâncias absolutamente imprevisíveis, poluindo lagos, baías, praias e mar; contaminação de estradas e rios, atingindo vários municípios, provocada por acidentes imponderáveis de grandes veículos transportadores de material poluente e assim por diante.

Definidos em linhas gerais os parâmetros legais e doutrinários da responsabilidade civil por dano ambiental, é de bom alvitre realçar ainda que a relevância da matéria ambiental produz reflexos que adentram ao campo da preocupação com a preservação do planeta e da espécie humana. Assim, a responsabilidade civil por dano ambiental – como qualquer outro tema inerente à matéria – deve ser tratado não apenas sob o enfoque técnico jurídico, mas também à luz da multidisciplinariedade, tanto no campo da doutrina – para uma discussão mais aprofundada da temática jurídica – quanto pelo Judiciário na solução dos casos concretos, a fim de produzir decisões embasadas não apenas no rigor da técnica jurídica, mas com o efeito de criar justiça mais próxima da “realidade ambiental”.

Nesse sentido, destaque-se o pensamento de Morato Leite e Ayala (2012, p. 112/113) ao proporem a introdução da teoria da sociedade de risco no estudo sobre a sanção civil por dano ambiental:

[...] Entende-se que, para a discussão mais profícua da temática jurídica *responsabilidade civil por dano ambiental*, faz-se necessária uma digressão a pontos que interferem, interagem e irradiam efeitos e conseqüências por meio da complexidade do problema. Pretende-se, nesse caminho, introduzir a teoria da sociedade de risco e a sua influência no Estado e, mais especificamente, no direito e na sanção civil por dano ambiental. A justificativa para a escolha desse tema – abrangente – tem o sentido de demonstrar ao público que a racionalidade jurídica na esfera do ambiente ultrapassa um olhar técnico, dogmático e monodisciplinar, havendo a necessidade de compreender a crise ambiental por uma visão transdisciplinar e de um enfoque mais sociológico do risco. Acredita-se que, escapando da técnica e da racionalidade jurídica tradicional, estar-se-á examinando temas jurídicos de uma forma mais complexa, considerando-se principalmente as novas tendências trazidas pelas peculiaridades do bem ambiental a ser protegido pelo Estado, direito e sociedade [...].

7 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO POR DANOS AMBIENTAIS NA PRESCRIÇÃO DO RECEITUÁRIO

Antes de abordar a responsabilidade do profissional que prescreve a receita agronômica, é preciso esclarecer alguns aspectos ligados à “competência para receitar”.

Nesse contexto, pondera Machado (2012, p. 769) que as regras legais sobre o conteúdo da receita não se confundem com a regra sobre quem pode receitar, asseverando que:

Legislar sobre o conteúdo da receita é traçar o seu campo de abrangência, os detalhes que a mesma deva conter. Dizer o que é receita e sobre o que cabe receitar não é equivalente a dizer quem pode receitar. A capacitação de quem vai receitar, a designação dos profissionais que receitarão, entram no campo que a Constituição Federal chama de ‘condições para o exercício das profissões’, e esta matéria é de competência privativa da União (art. 22, XVI, da CF).

No âmbito da jurisprudência, o tema atribuição para a emissão de receituário agronômico revelou-se controvertido num primeiro momento, seguindo-se uma tendência do STJ no sentido de aceitação da emissão de receita também por técnicos agrícolas de nível médio (Nesse sentido: REsp nº 278026-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/03/2006).

No Estado do Paraná, o rumo da jurisprudência ditada pelo STJ tem sido seguido, sob o fundamento de que o Decreto regulamentador da Lei 7.802/89 autoriza a atribuição em questão aos profissionais de nível médio (Neste sentido: TJPR, 1ª Câmara Cível, Acórdão nº 3326225-6, j. 11.07.2006, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, DJ 7181, 11.8.06).

Há opinião na doutrina, entretanto, a considerar equivocado este entendimento jurisprudencial ponderando que o regulamento, ao conferir tão importante tarefa aos técnicos de nível médio extrapola suas funções meramente regulamentares, dispondo mais do que a lei previa. Ademais, seria oportuna a reflexão sobre a alegação de que uma das causas da nocividade dos agrotóxicos está na inabilitação dos técnicos agrícolas para a emissão do receituário agronômico (VAZ, 2006).

Esta polêmica, todavia, não é o objeto de análise do presente trabalho, sendo mencionada tão somente com o intuito de lembrar a sua existência no campo da doutrina e da jurisprudência e a importância do tema em relação à questão dos agrotóxicos.

No tocante à responsabilidade que se atribui ao Engenheiro Agrônomo por dano ambiental decorrente da emissão do receituário, esclareça-se inicialmente que tal responsabilidade estende-se, concomitantemente, ao campo civil, penal e administrativo, conforme previsão expressa do art. 14 da Lei 7.802/89. E, na alínea “a” do artigo referido, relaciona-se a responsabilidade do profissional na emissão da receita, às hipóteses em que for emitida de forma comprovadamente *errada, displicente* ou *indevida*.

Para a correta análise de cada uma dessas figuras, é necessária a prévia abordagem sobre a questão da *especificidade da receita e diagnóstico*, pois a partir daí é que surge a possibilidade da emissão de receita errada, displicente ou indevida.

Pois bem, conforme dispõe o art.66, *caput* do Decreto 4.074/2002, a receita agronômica deverá ser específica para cada cultura ou problema, tendo essa especificidade a finalidade de adequar o agrotóxico à cultura, às condições do local onde está implantada e dos locais específicos das infestações de pragas ou ervas daninhas (MACHADO, 2012).

Para tanto, a vistoria técnica no local é indispensável para a emissão da receita, conforme assevera MACHADO (2012, p. 770):

[...] A vistoria do local, isto é, a perícia de campo, é indispensável para qualquer receita. O contato do profissional com o local, dar-lhe-á segurança para avaliar a qualidade do solo e do subsolo, a topografia e possíveis ocorrências de erosão, as culturas vizinhas e a proximidade das mesmas em relação à área objeto da receita, a presença de áreas de preservação permanente do art.2º do Código Florestal dentro do imóvel e o modo como protegê-las; a existência de mananciais, olhos d’água, nascentes e o modo como são captados; os cursos d’água, a proximidade de unidades de conservação (parques, reservas biológicas, estações ecológicas), áreas de proteção ambiental, áreas tombadas, áreas de especial interesse turístico, jazidas arqueológicas, cavernas subterrâneas, *habitats* para a reprodução e desenvolvimento de determinadas espécies [...].

A importância da vistoria do local pelo profissional é também destacada por Vaz (2006, p. 81), realçando que a metodologia utilizada para o diagnóstico que precede a



emissão da receita “*consiste em visita à propriedade para diagnóstico do problema, conversa com o produtor rural, levantamento de todas as informações relacionadas com disponibilidade de equipamentos, nível tecnológico da exploração agrícola, proximidade de mananciais, de águas e matas, etc.*”.

Destaca Machado (2012), ainda, que a responsabilidade civil, administrativa e penal do profissional revelar-se-á nítida, caso não mencione os elementos constatados em sua análise do local, bem como as advertências inerentes à proteção do meio ambiente, relacionadas à área em questão.

É importante ressaltar, todavia, que não obstante o rigor exigido à metodologia que precede a emissão da receita, a realidade do cotidiano na agricultura brasileira demonstra uma expressiva inobservância dos preceitos técnicos ditados na Lei 7.802/89 e no Decreto 4.74/02, sendo prática comum a emissão de receituário sem visita técnica à propriedade rural, a receita assinada em branco, a emissão de um número excessivo de receitas por um único profissional. Ademais, é de conhecimento geral, também, que uma pessoa pode adquirir uma receita e comprar qualquer tipo de agrotóxico, mesmo os mais letais, sem a mínima dificuldade, em face do despreparo dos profissionais e da inoperância, tanto das CREAs, como das autoridades sanitárias em ambientais (VAZ, 2006).

Assim, há que se observar que não há exagero algum na afirmação de Alves Filho (apud VAZ, 2006, p. 82) de que “*Nos atuais moldes em que vem sendo praticado, o receituário agrônomo somente pode interessar aos setores de produção e comercialização de agrotóxicos, tendo em vista que sua manutenção representa na prática a abolição dos sistemas de controle.*”.

Voltando à mencionada *especificidade da receita*, esclareça-se que ela está diretamente ligada ao seu conteúdo, cujos itens obrigatórios estão elencados nos incisos e alíneas do art. 66 do Decreto 4074/02 que tratam, desde questões burocráticas - como o preenchimento de dados sobre o usuário e o emitente - até itens de maior complexidade, como o diagnóstico e recomendações técnicas sobre dosagens, época de aplicação e modalidade, intervalo de segurança, orientações sobre manejo integrado de pragas, precauções de uso, etc.

Ressalte-se que dentre tais itens, o elemento de maior complexidade é o diagnóstico (inciso II), que requer a aplicação da semiótica agrônoma, definida por Guerra & Sampaio como “*um conjunto de procedimentos que, através de informes, sinais, etc. conduzem o profissional ao conhecimento do problema e a sua origem (diagnóstico etiológico)*” Guerra & Sampaio (apud ALVES FILHO, 2000, p. 126).

E, uma vez fechado o diagnóstico, o profissional emite a receita, sujeitando-se às penas da responsabilidade civil quando a receita for comprovadamente errada, displicente ou indevida (Lei 7.802/89, art.14, alínea “a”).

A *receita errada* está relacionada à imperícia do profissional que, ao emití-la, não emprega corretamente os conhecimentos técnico-científicos próprios de sua formação. Neste contexto, o *erro* pode ser tanto de diagnóstico quanto relacionado às recomendações técnicas sobre o produto receitado, no que se refere à quantidade, dosagem, periodicidade, modo de aplicação, etc. (VAZ, 2006).

A *receita displicente* está relacionada à negligência, sendo aquela decorrente do desleixo do profissional no cumprimento das ordens do regulamento, voltada ao objetivo do controle de pragas e doenças ou à produção de alimentos saudáveis, sem sequelas significativas para o meio ambiente (MACHADO, 2012).

A *receita indevida* tem significado mais amplo, relacionando-se com o

descumprimento de obrigações de natureza legal, ética e moral, revelando os matizes de dolo no âmbito da responsabilidade civil.

É indevida, por exemplo, a receita que o profissional assina em branco nas comercializadoras (Vaz, 2006), ou aquela em que o profissional empregado de um comerciante receita produtos pertencentes a seu empregador. Neste último caso, embora corriqueira a prática comercial referida, a doutrina adverte que na eventualidade de prejuízos decorrentes da aplicação desta receita, o julgador deverá examinar com rigor se a receita era devida ou se o profissional simplesmente procurou aumentar o lucro de seu empregador (MACHADO, 2012).

No campo da ética na emissão da receita, é de proveito lembrar a possibilidade de um dilema envolvendo a “ética de mercado” a confrontar-se com a ética do correto exercício da profissão. Esse dilema pode ser enfrentado pelo profissional da área de “vendas” de agrotóxicos, ao defrontar-se com a dúvida entre cumprir metas de venda ou aconselhar a desnecessidade da utilização do agrotóxico, ou mesmo o uso de doses menores e com menor frequência, tendo em vista a possibilidade de controle do dano econômico de pragas e doenças mediante a utilização das técnicas de *manejo integrado*, cuja informação a respeito, aliás, exige-se do emitente da receita (Decreto 4.074/02, art. 66, inciso IV, alínea “g”).

Além dos aspectos conceituais sobre as figuras da receita errada, displicente e indevida, é importante lembrar que conforme a natureza do dano, a dinâmica da responsabilidade civil do emitente da receita prescrita com tais vícios pode ser alterada.

Com efeito, a regra ditada pelo art. 14 da Lei 7.802/89, ao tratar da responsabilidade do profissional que emite receita errada, displicente e indevida, estabelece responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo, isentando-se dela o profissional na ausência de prova desses elementos ou quando comprova que foi o usuário ou prestador de serviço quem descumpriu o receituário agrônomo (VAZ, 2006).

Da mesma forma, quando a emissão da receita ocorre no âmbito de uma relação de consumo, por exemplo, numa prestação de serviço pelo profissional liberal de agronomia, a responsabilidade civil é de ordem subjetiva (CDC, art.14), com a possibilidade, entretanto, da inversão do ônus da prova segundo os critérios estabelecidos no art. 6º, inciso VIII do CDC.

Observe-se, porém, que a dinâmica da responsabilidade subjetiva regrada na Lei 7.802/89 e no CDC, aplica-se tão somente aos casos que tratam da ocorrência de dano patrimonial, como nas hipóteses em que agricultores pleiteiam indenização por danos materiais e/ou morais causados por quebra de safra em razão de receita errada, displicente ou indevida.

Porém quando se cogita da ocorrência de dano ambiental, cujos efeitos se irradiam para além dos direitos individuais e adentram ao campo dos direitos difusos e coletivos, a responsabilidade civil deve observar a forma objetiva e solidária com relevo à teoria do risco integral, conforme a ótica doutrinária e jurisprudencial já referidas no item 6, retro.

Enfim, a responsabilidade civil do engenheiro agrônomo ao receitar agrotóxicos, encampa não apenas o dever de indenizar danos patrimoniais aos produtores rurais em face de perdas econômicas causadas por receita errada, displicente ou indevida, mas também de indenizar o dano ao meio ambiente, mediante a dinâmica de aplicação da responsabilidade civil apropriada, de maior rigor e complexidade do que aquela adotada para a reparação dos danos patrimoniais.



Ressalte-se, ainda, que a responsabilização do profissional não se limita à emissão do receituário, porque suas atribuições não se exaurem neste ato, mas incluem o dever de acompanhar a aplicação do agrotóxico e prestar assistência ao usuário em caso de acidente (VAZ, 2006).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização dos agrotóxicos na agricultura brasileira, especialmente a partir dos anos 1970, teve papel relevante na obtenção de um expressivo aumento dos índices de produção e produtividade do setor.

Entretanto, a constatação da existência dos efeitos nocivos desses produtos sobre a saúde humana e ao meio ambiente acarretou debates no âmbito da comunidade científica, que se projetaram à sociedade, com a consequente criação de instrumentos legais voltados a equacionar a relação conflituosa entre o aumento de produção/produtividade e a proteção ao meio ambiente e a saúde humana.

Dentre esses instrumentos, surge a figura do receituário agrônomo previsto na Lei 7.802/89, como reflexo direto da preocupação com o uso racional dos agrotóxicos.

Ocorre que a ideia inicial do receituário agrônomo como instrumento metodológico para abordagem técnica dos problemas fitossanitários na agricultura vem sendo desvirtuada ao longo do tempo, dando lugar à visão de que o receituário é um instrumento voltado tão somente ao sistema comercial, como um item de controle de vendas (ALVES FILHO, 2000).

116

Essa distorção de conceito do receituário expõe um problema ético da classe agrônoma, ao mesmo tempo em que aumenta a possibilidade do erro na emissão da receita, sujeitando o profissional às penas da responsabilidade sobre o ato de receitar.

Por outro lado, a questão ambiental revela-se em nosso ordenamento como valor constitucional relevante, inserindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no contexto de um direito fundamental, com assento definitivo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2011).

A responsabilidade civil ambiental é de fundamental importância na concretização dessa “Constituição Ambiental”, e, por isso, toma contornos próprios e específicos em relação à responsabilidade civil tradicional.

Todos esses aspectos nos levam à reflexão sobre a necessária tomada de consciência do profissional de agronomia em relação ao receituário agrônomo, tanto no que se refere à cautela de seus atos tendo em vista os efeitos da responsabilidade civil na emissão da receita, quanto no aspecto de aprimoramento ético do exercício da profissão e consequente valorização profissional, mas, sobretudo, pelo papel importante que tais profissionais desempenham, cotidianamente, na defesa da essência de um direito constitucional assegurado à presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alves Filho, José Prado. **Receituário agrônomo**: a construção de um instrumento de apoio à gestão dos agrotóxicos e sua controvérsia. São Paulo: Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental – Universidade de São Paulo, 2000. Orientador: Prof. Dr. Ricardo Abramovay.

Baracho Júnior, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasil. Lei 7.802, de 11 de junho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, além da propaganda comercial, utilização, importação e exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Brasil. Decreto n.4.074, de 04 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei n.7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, além da propaganda comercial, utilização, importação e exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Brasil. Lei n.6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**.

Brasil. Lei n.8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**.

Brasil. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

Carvalho, Paulo de Campos Torres de. **Manual de Fitopatologia**: vol. I. São Paulo: Ed. Agronômica Ceres, 1978.

Cavaliari Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

Ferreira, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Dedensivos agrícolas a agrotóxicos**: desafios para a regulamentação dos agroquímicos no Brasil. Florianópolis: Ed. Da UFSC: Fundação Boieux, 2011.

Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patrick de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Lutzemberger, José. **Manual de ecologia**: do jardim ao poder: vol. I. Porto Alegre: L&PM, 2004.

Machado, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

Milaré, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Paschoal, Adilson Dias. **Pragas, praguicidas e a crise ambiental**: problemas e soluções. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1979.

Pessanha, Bruno Marcus R. in **Uso de agrotóxicos e receituário agrônomo**. Coordenador Francisco Graziano Neto. São Paulo: Ed. Agroedições, 1982.

Ribas, Priscila Pauly; Matsumura, Aida Terezinha Santos. **A química dos agrotóxicos**: impacto sobre a saúde e o meio ambiente. Novo Hamburgo: Revista Liberato, v.10, n.14, p.149-158, jul/dez.2009.

Sarlet, Ingo Wolfgang; Fenstersfeir, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Vaz, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos**: responsabilidade civil, penal e administrativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Vianna, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2004.

117

